

RESOLUÇÃO SMG "N" Nº 690 DE 30 DE JULHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EXECUTORES DA ATIVIDADE DE INTERESSE À SAÚDE EM APLICAÇÃO DE PIERCING E TATUAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO as prerrogativas existentes no artigo 18, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que fixa como uma das competências da direção municipal do Sistema Único de Saúde, a normatização em caráter complementar das ações de saúde no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO as prerrogativas existentes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços;

CONSIDERANDO que a execução dos procedimentos inerentes à prática de aplicação de piercing e tatuagem, expõe o usuário e o executor ao risco de contaminação pelos agentes infecciosos veiculados pelo sangue.

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos executores de atividade de interesse à saúde em aplicação de piercing e tatuagem e demais atividades correlatas, não poderão funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º O Termo de Licença de Funcionamento Sanitário e o Termo de Assentimento Sanitário são os documentos emitidos pela Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, que atendem às prerrogativas previstas no caput deste artigo.

§ 2º A Licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada anualmente até o dia 30 de abril, através de requerimento formalizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 3º Os procedimentos administrativos a serem adotados, para o licenciamento destes estabelecimentos serão os previstos pela Resolução SMG nº 542 de 11 de maio de 2001.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I – Prática de tatuagem: emprego de técnicas que sejam conhecidas, com o objetivo estético de pigmentar a pele;

II – Procedimentos inerentes à prática de tatuagem: procedimentos invasivos que consistem na introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas desenvolvidas exclusivamente para tal finalidade;

III – Substâncias corantes: tintas atóxicas, com rotulagem completa, de procedências conhecidas, produzidas especificamente para o uso em tatuagens;

IV – Gabinete de tatuagem: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de tatuagem;

V – Tatuador prático: é o indivíduo que domina técnicas destinadas a pigmentar a pele;

VI – Prática de piercing: emprego de técnicas próprias com o objetivo de afixar adornos no corpo humano, desenvolvidos exclusivamente para tal finalidade, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados;

VII – Procedimentos inerentes às práticas de piercing: procedimentos invasivos que consistem na introdução através da pele de adornos, com o objetivo de afixá-los no corpo;

VIII – Gabinete de piercing: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de piercing;

IX – Prático em piercing: é o indivíduo que domina técnicas destinadas a introduzir e afixar adornos no corpo humano;

Art. 3º Os procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e piercing incluem-se no grupo de práticas e atividades de interesse à saúde que, para os efeitos desta Resolução passarão a ser denominados procedimentos com caráter de embelezamento ou procedimentos de embelezamento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Resolução deverão possuir responsáveis técnicos junto ao órgão sanitário municipal competente.

Parágrafo único Entende-se por responsável técnico pelo gabinete de tatuagem e de piercing, o tatuador prático ou prático em piercing identificado na Declaração de Responsabilidade Técnica, segundo modelo do Anexo III, que deverá responder administrativamente pelos atos praticados.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Resolução deverão contar com:

I – Cadastro de clientes atendidos, organizados de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

Identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço;

Data do atendimento do cliente;

Parte do corpo do cliente onde foi realizado o procedimento;

Nome e assinatura do prático;

II – Livro de registro de acidentes devidamente autenticado pela Vigilância Sanitária Municipal, contendo:

Anotação de acidente de qualquer natureza tanto com o prático como com o cliente;

Anotação de reação alérgica aguda ou tardia;

Complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecções localizadas, dermatites de contato, quelóide, dentre outras;

Data da ocorrência.

Art. 6º O cliente, ou responsável legal deverá assinar um termo de responsabilidade constando dados pessoais, informações sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos de tatuagem e piercing, bem como dificuldades técnicas que possam envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 7º Deverá ser afixado, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário prestando informações sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos de tatuagem e piercing, dificuldades técnicas que possam envolver a posterior remoção de tatuagens, assim como informações de acesso ao órgão de fiscalização sanitária do Município, em caso de reclamações ou ocorrência de eventuais complicações, segundo o modelo adotado pelo Anexo I desta Resolução.

Art. 8º Para a concessão do licenciamento sanitário, os gabinetes de tatuagem e de piercing deverão apresentar as seguintes condições:

I – Construção sólida, isenta de rachaduras, vazamentos ou outros que desaconselhem a sua autorização sanitária.

II – Ambientes individuais, exclusivamente para a atividade de piercing e tatuagem, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

III - Possuir em suas dependências, piso e paredes de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes (impermeável) e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas.

IV - Os estabelecimentos de que trata esta Resolução deverão possuir gabinete sanitário em perfeitas condições de uso.

V - É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos gabinetes, com dispensador para sabão líquido e toalheiro de papel descartável fixados na parede próxima, além de lixeira com tampa e acionamento automático por pedal.

VI – Interligação com sistema público de abastecimento de água e de esgoto sanitário.

Parágrafo único Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais e que não possuam gabinete sanitário exclusivo na loja, fica permitida a utilização dos banheiros de uso coletivo existentes.

Art. 9º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de piercing e tatuagem, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I – Realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas.

II – Calçar um par de luvas, vestir avental e colocar máscara, obrigatoriamente descartáveis, de uso único para cada cliente.

III - Realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade.

IV – Após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder à anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 3 minutos.

Art. 10º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes à prática de piercing e tatuagem deverá, obrigatoriamente, ser submetido aos processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º Os procedimentos técnicos a serem empregados na descontaminação, limpeza e esterilização dos instrumentais mencionados no caput deste artigo são os definidos pelo Anexo II desta Resolução, devendo ser afixado em local visível no estabelecimento para consulta dos profissionais e usuários.

§ 2º Fica vedado o emprego das técnicas de descontaminação, limpeza e esterilização dos materiais considerados descartáveis e de uso único.

§ 3º Os adornos utilizados na prática de piercing, antes de serem introduzidos e fixados no corpo deverão ser submetidos ao processo de esterilização.

§ 4º Os equipamentos utilizados na esterilização dos instrumentais deverão sofrer manutenção preventiva periódica, de acordo com as especificações do fabricante, ficando o contrato com a firma especializada encarregada à disposição no estabelecimento para consulta das autoridades sanitárias.

§ 5º Deverá ser realizado periodicamente, a validação do método de esterilização empregado, através de teste biológico.

Art. 11 É expressamente proibida a aplicação de medicamentos anestésicos por via parenteral para a realização das práticas de aplicação de piercing e tatuagem.

Art. 12 Os resíduos sólidos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e/ou químicos estarão sujeitos a regulamentação específica já existente pertinente ao assunto.

Parágrafo único Nos gabinetes deverá haver recipiente rígido para descarte de materiais perfurocortantes.

Art. 13 É expressamente proibida a realização da prática de piercing e tatuagem em indivíduos menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único Excetua-se do disposto no caput deste Artigo, a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 14 Fica proibida a prática de tatuagem em áreas cartilaginosas do corpo.

Art. 15 É expressamente proibida a execução da prática de piercing e tatuagem ao ar livre.

Art. 16 A presente Resolução se aplica às pessoas físicas e jurídicas, envolvidas, direta ou indiretamente, com a prática de piercing e com a prática de tatuagem.

Art. 17 O descumprimento das prerrogativas existentes na presente Resolução constituirá infração à legislação sanitária vigente, sujeitando-se o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 18 Os estabelecimentos terão um prazo de 90 dias para adequação à presente resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

ESCLARECIMENTOS AOS USUÁRIOS

a) A aplicação de piercing e tatuagem é considerada prática invasiva ao corpo, promovendo a descontinuidade da pele do indivíduo e na maioria das vezes é irreversível. A utilização de material não esterilizado expõe ao risco de infecção com microrganismos causadores de doenças entre os usuários.

b) Este estabelecimento é monitorado e fiscalizado pela Vigilância e Fiscalização Sanitária da Cidade do Rio de Janeiro.

c) Cidadão ajude à Vigilância Sanitária a fiscalizar este estabelecimento. Em caso de dúvidas ou reclamações quanto às condições de funcionamento e de higiene, entre em contato conosco:

TEL. 2503-2280

ouvidovisa@pcrj.rj.gov.br

Anexo II

ROTEIRO PARA A ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS.

1. Conceitos:

a) Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças.

b) Esterilização – calor úmido (autoclave): é um método que requer temperatura menos elevada (121° a 137° C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (15 minutos para os artigos de superfície e 30 minutos para os de densidade).

c) Esterilização – calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas (160° a 170° C) e maior tempo de exposição (160° C – 120 minutos e 170° C – 60 minutos).

d) Limpeza: é a operação para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental. É realizada com água, detergente, desencrostante e ação mecânica.

e) Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia.

f) Secagem: é a operação para eliminar a umidade, podendo ser realizada com tecido limpo e seco.

g) Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco (30 a 60% de umidade relativa do ar, e temperatura não superior a 25° C).

h) Validade: Em geral até 07 dias para esterilização por calor úmido e seco.

2. Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização de Instrumentais:

a) Limpeza

- b) Enxágüe
- c) Secagem
- d) Esterilização
- e) Estocagem

3.Recomendações Importantes para a Esterilização dos Instrumentais:

- É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de tal sorte que possam manter sua condição de esterilidade até o momento do uso:

- Para autoclaves - filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão.

- Para estufas - caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio, filme de alumínio.

- Deverá haver nos estabelecimentos, um profissional responsável pela operação do equipamento de esterilização existente.

OBS: É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento.

Anexo III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA